



**PARECER-LEGIS Nº , DE 2020**

(Autoria: **Roosevelt Vilela** )

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 219, de 08 de junho de 1999, que cria o Parque Ecológico Dom Bosco.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**I – RELATÓRIO**

A proposição versa sobre alteração da Lei Complementar nº 219, de 08 de junho de 1999, que Cria o Parque Ecológico Dom Bosco.

O Projeto de Lei começou a tramitar em novembro de 2016, sendo distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários, onde não chegou a receber parecer.

Na Legislatura atual, por meio do Requerimento nº 043/2019 deu-se continuidade à tramitação do projeto de Lei.

A proposição acrescenta três novos incisos ao art. 2º da lei supracitada. Esse artigo trata dos objetivos vinculados à criação do Parque Ecológico Dom Bosco, que é uma unidade de conservação de uso sustentável, integrante do Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Na Justificação, o autor reforça a necessidade da conservação da biodiversidade local a partir, em especial, da manutenção de significativas parcelas de áreas naturais do Cerrado. Acrescenta ainda que, para manter populações viáveis de espécies da flora e fauna, é necessário recuperar as áreas degradadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF analisar matéria que trate de parcelamento do solo e política fundiária.

Em todo mundo a criação de áreas protegidas é uma ação importante para conservação da biodiversidade e proteção de paisagens de notável beleza cênica. Apesar disso, essas áreas não têm logrado êxito em deter a crescente perda de diversidade biológica dos ecossistemas. Isso, em parte, deve-se a crescente ocupação de áreas naturais. Em especial, por não serem acompanhadas por todo aparato urbano de infraestrutura, essas invasões são ainda mais prejudiciais, ocasionando transformações na paisagem que resultam em degradações ambientais difíceis de reverter.

Principalmente nos centros urbanos, as alterações ambientais advindas desses danos só são percebidas pela população quando ocorrem desastres naturais, excassez hídrica ou aumento da poluição. Entre outros problemas, falta ao Poder Público esclarecer à população que manter áreas especialmente protegidas é estratégico para produção de água, manutenção de espécies polinizadoras, armazenamento e sequestro de carbono, redução de riscos de inundações, entre outros serviços ambientais.

O Brasil uniu-se aos esforços internacionais e ratificou as metas estabelecidas pela Convenção da Diversidade Biológica – CDB, de proteger 17% da área continental e 10% do território marinho, entre 2011-2020.

A criação de espaços territoriais especialmente protegidos obteve amparo legal no país com a Lei nº 9.985, de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. A partir desse período, as áreas protegidas foram classificadas em grupos e categorias com diferentes níveis de proteção e uso.

No Distrito Federal, as propostas de criação de unidades de conservação seguem, basicamente, o disposto no sistema nacional. A categoria “Parque Ecológico” é uma das categorias que integra o Sistema Distrital de Unidades de Conservação, Lei nº 827, de 2010. Essa mesma classe de unidade de conservação apresenta as seguintes definições, in verbis:

*Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.*

*§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

*§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.*

*§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.*

*§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.*

A proposição em análise altera o art. 2º da Lei nº 219, de 1999, ao incluir outros objetivos à criação da unidade de conservação. O Parque Ecológico Dom Bosco, Fig. 1, está inserido na poligonal da Área de Proteção Ambiental – APA do Lago Paranoá. Possui em sua área mata de galeria, cerrado típico e cerrado ruprestre, que são fitofisionomias representativas do bioma Cerrado. A área recebe visitação pública e possui

infraestrutura para uso da população visitante: quiosque, ciclovia, pista de corrida, pista de skate, píer e estacionamento. É uma unidade de conservação com atributos ambientais importantes. Possui nascentes e cursos d'água. Também possui vegetação nativa preservada. Abriga o Monumento Histórico da Ermida Dom Bosco e a Capela Dom Bosco, obras de Oscar Niemeyer, além de várias organizações religiosas (Irmãs Carmelas, Mosteiro São Bento, Seminário e Instituto Israel Pinheiro)\*.

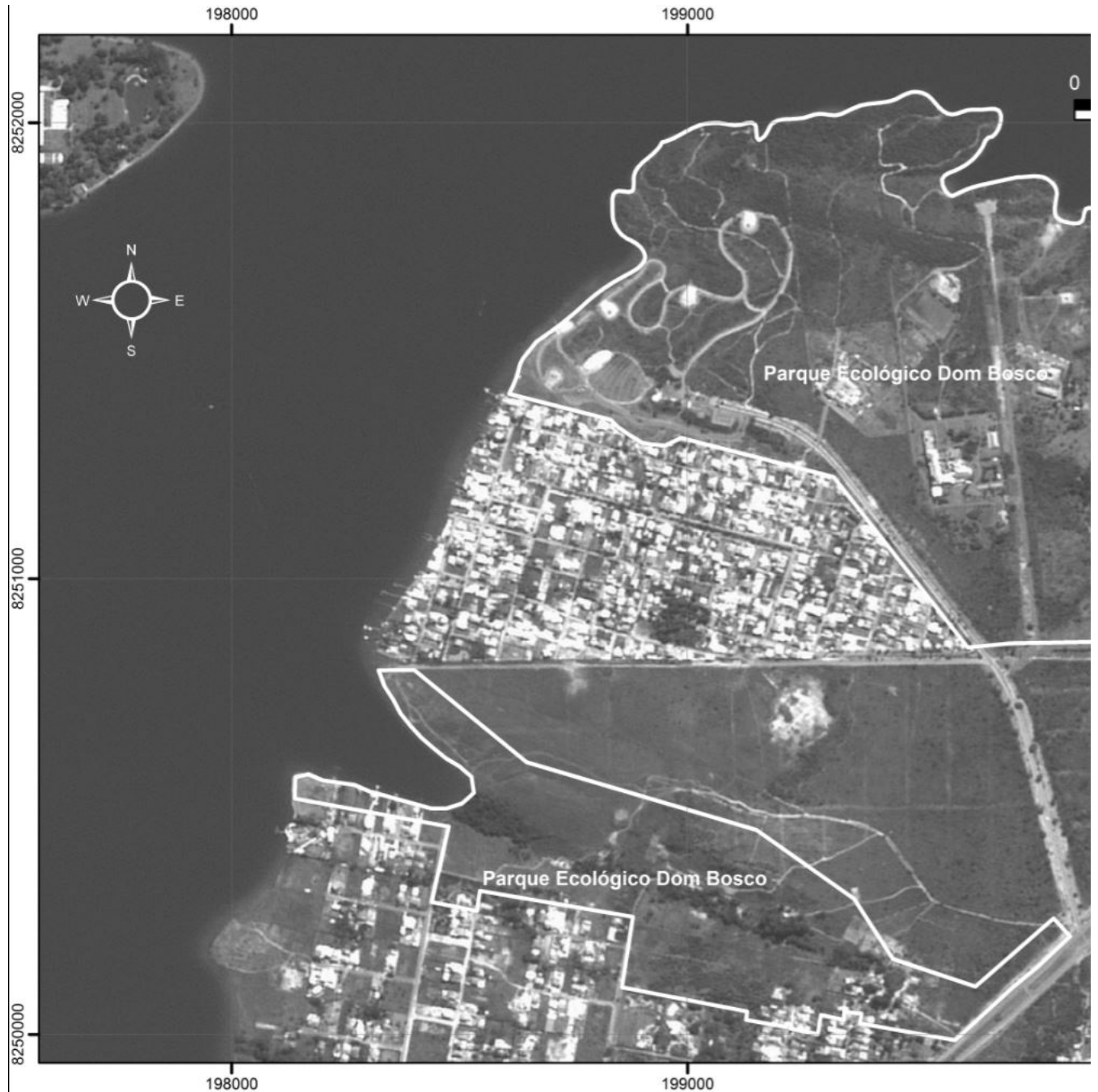


Figura 1: Poligonal do Parque Ecológico Dom Bosco, com quadras do Setor Habitacional Dom Bosco entre as duas porções do parque.

Ao analisarmos a proposição observamos que os três incisos apresentados repetem orientações presentes na Lei Complementar nº 219, de 1999. Ao propor a "preservação integral da biota", inciso VII e "assegurar a conservação das espécies da fauna e da flora", inciso IX, o Projeto de Lei torna o texto redundante. Nesse sentido, para tornar a redação legal mais direta e não redundante, apresenta-se a Emenda Aditiva n. 1.

Ressaltamos que em relação às atribuições dessa Comissão, a proposição encontra amparo quanto aos aspectos de relevância, oportunidade e conveniência. Desse modo, a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF não tem óbice quanto aos aspectos técnicos-políticos da matéria proposta.

Sendo assim, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 80, de 2016, com a EMENDA SUBSTITUTIVA.**

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2020, às 14:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0052203** Código CRC: **BCD9F2C4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00005929/2020-59

0052203v3